



SIG n. 06.2021.00002835-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, José Geraldo Rossi da Silva Cecchini, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 83.102.681/0001-26, sediado na Rua Antônio Carlos Thiesen, 74, Bairro Independência, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00002835-5, autorizados pelo art. 5°, §6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, inciso III, da CF);



CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182 da CF);

CONSIDERANDO que, para execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, foi instituído o Estatuto das Cidades (Lei Federal n. 10.257/2001), o qual estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, dentre outras diretrizes gerais, a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub-utilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas; a poluição e a degradação ambiental; a exposição da população a riscos de desastres (art. 2º, inciso VI, alíneas "a" a "h", do Estatuto das Cidades);

CONSIDERANDO que o parcelamento de solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições da Lei n. 6.766/1979 e as das legislações estaduais e municipais pertinentes (art. 2º da Lei n. 6.766/1979);

CONSIDERANDO que de acordo com a legislação, tais áreas passam ao domínio público, sendo o município responsável pela sua manutenção e também garantia de não ocupação por particulares;



CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 14.675/2009, 16.342/2014,

que institui o Código Estadual do Meio Ambiente:

Art. 28. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

[...]

VIII – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

CONSIDERANDO que, segundo o Guia de Atuação no Ordenamento Territorial e Meio Ambiente elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, a área verde de um loteamento é:

(...) destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade ambiental, funcional e estética da cidade, sendo dotados de vegetação e espaços livres de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves.¹

CONSIDERANDO as lições de José Afonso da Silva sobre as áreas verdes, o qual discorre que:

Daí a grande preocupação do Direito Urbanístico com a criação e preservação das áreas verdes urbanas, que se tornaram elementos urbanísticos vitais. Assim, elas vão adquirindo regime jurídico especial, que as distinguem dos demais espaços livres e de outras áreas "non aedificandi", até porque se admitem certos tipos de construção nelas, em proporção reduzidíssima, porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público. O regime jurídico de áreas verdes pode incidir sobre espaços públicos ou privados. Realmente, a legislação urbanística poderá impor aos particulares a obrigação de preservar áreas verdes existentes em seus terrenos, ou mesmo impor a formação, neles, dessas áreas, ainda que permaneçam com sua destinação ao uso dos próprios proprietários. É que, como visto, as áreas verdes não têm função apenas recreativa, mas importam em equilíbrio do meio ambiente urbano, finalidade a que tanto se prestam as públicas como as privadas. ² (Grifou-se).

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil n.

¹ SANTA CATARINA, Ministério Público. Guia de atuação no ordenamento territorial e meio ambiente.

SANTA CATARINA, Ministério Público. Guia de atuação no ordenamento territorial e meio ambiente. Florianópolis: MPSC, 2015, p. 44.

² SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. 2ª ed. Rev. E atual., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995, p. 247



06.2021.00002835-5 foi verificada a existência de irregularidades em áreas verdes do Município de Pouso Redondo, conforme ocorrências a seguir descritas:

DESCRIÇÃO	IRREGULARIDADE(S) IDENTIFICADA(S)	INDICAÇÃO NO IC CORRESPONDENTE
Área verde 2 Área: 3.824,02m² Matrícula: não informada Localização: Rua Irineu Bornhausen, n. 282, Loteamento/Bairro Leopoldo Mees	Aberta, sem plantio de mudas, utilizada em parte como horta, em parte com edificações e parte ocupada por vias públicas asfaltadas.	fls. 16-19
Área verde 3 Área: 4.329,72m² Matrícula: não informada Localização: Rua Jenny Schneider, n. 375, Loteamento/Bairro Leopoldo Mees	Área aberta, sem plantio de mudas, utilizada em parte como área de equipamentos comunitários, em parte com a edificação de um galinheiro e parte ocupada por vias públicas asfaltadas	fls. 20-23
Área verde 4 Área: 1.629,64m² Matrícula: não informada Localização: Rua Dorval Gonzaga, n. 137, Loteamento/Bairro: Ponte Fadel/Progresso	Sobrepondo área de APP	fls. 24-27
Área verde 5 Área: 300,15m² Matrícula: não informada Localização: Rua Prefeito Artur Claudino dos Santos, Loteamento/Bairro: Ponte Fadel/Leopoldo Mees	Sobrepondo área de APP e inferior a informada	fls. 28-31
Área Verde 6 Área: 7.992,46m² Matrícula: não informada Localização: Rua Vereador João Felício Adriano, Loteamento/Bairro Progresso	Sobrepondo área de APP	fls. 32-36



	1ª Promotoria de Justiça d	a Comarca de Trombudo Central
Área Verde 7 Área: 1.136,96m² Matrícula: não informada Localização: Rua Querino Ferrari, Loteamento/Bairro Independência, Cohab Santa Felicidade	Parte da área aberta, sem plantio de mudas, concentração de entulhos.	fls.37-40
Área Verde 8 Área: 8.265,80m² Matrícula: não informada Localização: Rua Helmuth Schlosser, Loteamento/Bairro Vila Adelaide, Cohab Vila Adelaide	Aberta, com solo exposto, sem plantio de mudas.	fls. 41-44
Área Verde 9 Área: 1.099,73m² Matrícula: não informada Localização: Rua Jenny Schneider, n. 787, Loteamento/Bairro: Alto da Colina/ Arno Siewerdt	Área aberta, sem plantio de mudas.	fls. 45-48
Área Verde 10 Área: 3.365,54m² Matrícula: não informada Localização: Rua Jenny Schneider, n. 835, Loteamento/Bairro: Alto da Colina/ Arno Siewerdt	Área aberta, sem plantio de mudas, com a presença de uma estrada particular	fls. 49-52
Área Verde 12 Área: 645,18m² Matrícula: não informada Localização: Rua Eugênio Schneider, Loteamento/Bairro: São Paulo/Arno Siewerdt	Tamanho divergente, inferior a área informada (diferença de 280,82m²)	fls. 57-60
Área Verde 14 Área: 12.106,27m² Matrícula: não informada Localização: Rua Justino Nunes Ferreira, n. 504, Loteamento/Bairro: Schumacker/Arno Siewerdt	Parte da área aberta, sem plantio de mudas. Tamanho da área divergente, superior a área informada (acréscimo de 566,27m²)	fls. 61-64



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Centr		
Área Verde 16 Área: 2.645,13m² Matrícula: não informada Localização: Rua Justino Nunes Ferreira, n. 448, Loteamento Teobaldo Junques, bairro Arno Siewerdt	Tamanho da área divergente, superior a área informada (acréscimo de 1.019,13m²)	fls. 65-68
Área Verde 17 Área: 3.719,51m² Matrícula: não informada Localização: Rua Colorindo Sandri, n. 371, Loteamento/Bairro: Vila Formosa/Planalto	Tamanho da área divergente, inferior a área informada (diferença de 1.367,49m²)	fls

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 009/2010 do Município de Pouso Redondo prevê em seu art. 39 que "As Áreas de Preservação Permanente – APP existentes no imóvel não poderão ser computadas no percentual de espaços livres de uso público a ser entregue ao Município.";

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 50, § 2º, I, da Lei do Parcelamento do Solo de Santa Catarina (Lei Estadual n. 17.492/2018) é inequívoco ao vedar a utilização – para fins de instalação de áreas públicas – das áreas de preservação permanente compostas por vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estado médio ou avançado de regeneração;

CONSIDERANDO que o Guia de Atuação no Ordenamento Territorial e Meio Ambiente³, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público Catarinense, assinala a regra geral de impossibilidade de sobreposição de área verde em APP;

CONSIDERANDO que a indicação de sobreposição das áreas verdes 4, 5 e 6 em Área de Preservação Permanente está fundada nas delimitações estabelecidas pelo art. 4º do Código Florestal;

CONSIDERANDO que as áreas verdes sobrepostas em Área de

³ CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Org.). Guia de Atuação no Ordenamento Territorial e Meio Ambiente. Florianópolis: MPSC, 2015, p. 57. Disponível em: https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=599. Acesso em: 1 set. 2021.



Preservação Permanente são decorrentes de parcelamentos de solo há muito implementados – alguns, inclusive, das décadas de 70, 80 e 90 –, época em que legislação e jurisprudência oscilavam acerca da possibilidade de computo de vegetação de APP como área verde;

CONSIDERANDO que os parcelamentos do solo inerentes às áreas verdes 4, 5 e 6 foram aprovados e implementados obedecendo a legislação vigente à época;

CONSIDERANDO o disposto, com esse mesmo raciocínio, no enunciado 7⁴ dos Enunciados de Delimitação de Áreas de Preservação Permanente em núcleos urbanos informais consolidados, aprovados pelo Conselho Consultivo do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina em junho de 2020;

CONSIDERANDO, dessa forma, que se mostra razoável a composição no tocante ao *quantum* de área a ser compensada, para fins dos imóveis onde se identificou sobreposição das áreas verdes em APP;

CONSIDERANDO que diante das divergências existentes entre as informações prestadas pela Associação Ambientalista Pimentão e o Município de Pouso Redondo no tocante às áreas verdes 2, 3, 4, 5, 6 e 12 (notadamente com relação a (in)existência de ocupação das áreas verdes 2 e 3 por vias públicas, a sobreposição das áreas verdes 4, 5 e 6 em APP e as dimensões das áreas 5 e 12), foi solicitada a realização de vistoria pela Polícia Militar Ambiental;

CONSIDERANDO que, durante as diligências, não foi constatada a ocupação das áreas verdes 2 e 3 por vias públicas, conforme apontado pela Associação Ambientalista Pimentão no relatório inicial;

CONSIDERANDO ter sido identificado, ainda, que as dimensões das áreas verdes 5 e 12 são condizentes àquelas indicadas pelo município;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil foi demonstrada a regularização parcial das áreas verdes 2, 3, 7 e 11, mediante a retirada de hortas e edificações particulares, assim como de remoção de entulhos;

CONSIDERANDO que também foi apurado que a área verde 9 apresenta condições de cumprir a sua função, tendo em vista que o próprio

⁴ Para as edificações consolidadas em áreas urbanas ou rurais com finalidade urbana, cujas obras estavam autorizadas administrativamente e respeitaram os distanciamentos das margens dos cursos d'água previstos nas legislações mais restritivas vigentes à época de suas construções, haverá de ser reconhecido o direito de os proprietários permanecerem onde estão e de procederem às reformas e às benfeitorias necessárias à manutenção do imóvel, vedada a sua ampliação sobre área de preservação permanente.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central município apontou que o solo possui características de banhado;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes declaram que a área 11 não necessita de qualquer regularização.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 24 (vinte quatro) meses dias a contar da homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00002835-5, compromete-se a realizar a adequação das áreas verdes 2, 3, 7, 8, 10, 12, 14, 16 e 17, de acordo com a situação concreta, de maneira a garantir a sua utilização coletiva e a manutenção da vegetação nativa, se possível, valendo-se das seguintes medidas, sem prejuízos de outras previstas na legislação:

Parágrafo primeiro: Recuperação da vegetação nativa mediante plantio de mudas, conforme PRAD aprovado pelo órgão ambiental competente ou documento técnico equivalente, acompanhado da devida ART, no caso de se tratar de área com degradação ambiental;

Parágrafo segundo: Delimitação da área com cercas ou telas, caso a invasão de animais ou terceiros possa comprometer a regeneração ambiental, ou ainda como meio de medida de segurança para os cidadãos usuários, e;

Parágrafo terceiro: Implementação de equipamentos urbanos (parques, praças, etc.) se viável e isso não importar em degradação da vegetação nativa, tudo mediante licença do órgão competente;

Parágrafo quarto: No que se refere especificamente às áreas verdes 14 e 16 as partes reconhecem a metragem apontada pela Associação Ambientalista Pimentão como correta.

CLÁUSULA TERCEIRA: Diante da identificada sobreposição das



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central áreas verdes 4, 5 e 6 em Área de Preservação Permanente, e considerando a época de implementação dos parcelamentos de solo, período em que existia normativa e jurisprudência discutindo a a metragem relacionada à APP (Código Florestal x Lei Parcelamento Solo) e ainda a possibilidade de computo de APP como Área Verde, o COMPROMISSÁRIO se compromete a adquirir, no Loteamento/Bairro Ponte Fadel, Progresso ou Leopoldo Mees, e observando as exigências legais, como forma de compensação ambiental, outro imóvel (com área mínima de 1.300 m²), para fins de implementação de nova área verde:

Parágrafo primeiro. Comprovada a inexistência de imóvel no mesmo loteamento, a implementação de área verde será realizada por meio de aquisição de lote para tanto o mais próximo possível, dentro do mesmo bioma;

Parágrafo segundo. No prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00002835-5, o COMPROMISSÁRIO se compromete a comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, a realização da compensação a que se refere o *caput*, que deverá ocorrer de acordo com a situação concreta, de maneira a garantir a sua utilização coletiva e a manutenção da vegetação nativa, se possível, valendo-se das seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

Alínea "a". Plantio de mudas, no caso de inexistência de vegetação nativa, conforme PRAD aprovado pelo órgão ambiental competente ou documento técnico equivalente, acompanhado da devida ART;

Alínea "b". Delimitação da área com cercas ou telas, caso a invasão de animais ou terceiros possa comprometer a regeneração ambiental, ou ainda como meio de medida de segurança para os cidadãos usuários, e;

Alínea "c". Implementação de equipamentos urbanos (parques, praças, etc.) se viável e isso não importar em degradação da vegetação nativa, tudo mediante licença do órgão competente;

CLÁUSULA QUARTA: Para fins de compensação da área verde 9 – a qual não apresenta condições de cumprir a sua função, tendo em vista que o solo possui características de banhado – o que prejudica, inclusive, o seu acesso – o COMPROMISSÁRIO se compromete a manter as metragens das áreas verdes 14 e 16, que são a maior, conforme parágrafo quarto da cláusula 2ª.





CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO reconhece a ocupação parcial da área verde 10 por particular(es), mediante a utilização de estrada para acesso a(s) propriedade(s) vizinha(s);

Paragrafo único: O COMPROMISSÁRIO se compromete a fechar/inutilizar o acesso indevido no imóvel.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXTA: para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada obrigação descumprida, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta Corrente n. 63.000-4);

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente ajuste, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de ação civil pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA SÉTIMA: Para a execução das referidas multas e a tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou órgão público;

CLÁUSULA OITIVA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA NONA: O Ministério Público poderá a qualquer tempo solicitar vistorias e diligências aos órgãos ambientais competentes para a certificação e a fiscalização do cumprimento das cláusulas firmadas no presente



Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA DÉCIMA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Ministério Público se compromete a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo em desfavor do Compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As partes acordam que os Autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2021.00002835-5 têm validade em Juízo, em caso de eventual ajuizamento de demanda judicial pelo Ministério Público.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público promove o arquivamento do Inquérito Civil de Autos SIG n. 06.2021.00002835-5 o que comunica, neste ato, ao Compromissário, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do e. Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 50 do Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Trombudo Central, 4 de abril de 2023.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central José Geraldo Rossi da Silva Cecchini Promotor de Justiça

Município de Pouso Redondo

Compromissário